

| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | - A. I. N° 297248.0010/19-1 |
| RECORRENTE | - K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0133-01/22-VD |
| ORIGEM | - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO |
| PUBLICAÇÃO | - 16/08/21023 |

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0212-11/23-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte fabricante de biscoitos ou bolachas que adquirir a qualquer título farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo poderá, mediante e na forma prevista em Regime Especial, apurar o imposto relativo a antecipação tributária das mercadorias oriundas do exterior ou de estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00 e reapurar o imposto pago por antecipação nas aquisições oriundas de estados signatários do referido protocolo, devendo o imposto ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente a entrada da mercadoria no estabelecimento, art. 377 do RICMS/2012. Contribuinte detentor de Regime Especial deverá apurar o ICMS-ST, segundo as normas nele estabelecidas. Vendas a pessoas físicas não se confundem com operações destinadas a consumidor final, que devem observar quantidades e valores compatíveis com essa modalidade de negócio jurídico. Autuado recolheu o ICMS a menos que o devido por ter lançado valores a débito do imposto menores. Infração não elidida pelo autuado. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0133-01/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 16/09/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 374.116,06, em razão de uma única infração, descrita da forma a seguir.

Infração 01 – 03.02.04 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Consta adicionalmente o seguinte: “Fabricante de Biscoitos que tem Regime Especial para apurar Antecipação do imposto nas aquisições de Farinha de Trigo, cuja Escrituração deve também seguir as normas regulamentares, especialmente, a disciplina dos arts.269, VII; 347; 373 e 377 do RICMS/BA. Cf. Anexo I (Demonstrativos) e Anexo II (Pareceres GECOT)”.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 29/07/2022 (fls. 2996/3001) e julgou Procedente o Auto de Infração em exame, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre infração imputada ao autuado decorrente de recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na apuração dos valores do imposto.

Conforme consta no corpo do Auto de Infração o autuado se trata de Contribuinte do ICMS, fabricante de biscoitos detentor de Regime Especial para apurar Antecipação do imposto nas aquisições de farinha de trigo, cuja escrituração deve também seguir as normas regulamentares, especialmente, as determinações dos arts.269, VII, 347, 373 e 377 do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12.

Inicialmente, cabe esclarecer que na sessão de julgamento realizada em 22/07/2022, a ilustre patrona do Contribuinte, ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, alegou que não recebera, não fora científica, da Informação Fiscal, razão pela qual solicitou que o feito fosse convertido em diligência para que recebesse formalmente a referida peça informativa.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal não acolheu a pretensão defensiva, considerando que na Informação Fiscal não foram aduzidos fatos novos nem foram anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, inexistindo qualquer obrigação de ciência do sujeito passivo por parte do órgão competente da repartição fazendária (art. 127, §§ 7º e 8º, do RPAF).

Entretanto, considerando que o processo fora objeto de pedido de vista por parte de um dos Julgadores que compõem esta JJF, oportunizou-se a ilustre patrona do Contribuinte o acesso à Informação Fiscal concedendo-lhe cópia do referido documento, para que na sessão posterior ao pedido de vista pudesse exercer o seu direito de sustentação oral com conhecimento da Informação Fiscal.

Ocorre que na sessão de julgamento realizada em 28/07/2022, a ilustre representante do Contribuinte arguiu a intempestividade da Informação Fiscal - arguição que não apresentara na sessão anterior – alegando que apresentara a peça de Defesa em 2019 e apenas em 2021 a Informação Fiscal fora prestada.

O fundamento para tal arguição é de que não existe nos autos informações sobre a doença do autuado, data do afastamento para tratamento de saúde, para permitir a confirmação da tempestividade da peça informativa.

Certamente que não há como prosperar a pretensão defensiva.

O artigo 128 do Regulamento do Processo Administrativo (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, afasta qualquer possibilidade de discussão sobre o tema ao dispor:

Art. 128. A inobservância do prazo para prestação de informação ou para cumprimento de diligência ou perícia fixado pela legislação ou estabelecido pelo órgão ou autoridade competente implicará a perda da gratificação de produção correspondente à tarefa e constitui falta disciplinar, porém esse fato não acarretará nenhuma consequência no julgamento da lide.

A simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido permite compreender que a não observância do prazo para prestação da Informação Fiscal, não traz qualquer repercussão no tocante ao julgamento da lide, pois o descumprimento do prazo se trata de falta disciplinar, passível de punição no âmbito administrativo.

Assim sendo, pode ser dito que o questionamento apresentado pela advogada do autuado quanto a inexistência nos autos de qualquer informação sobre a doença e data de afastamento do autuado não tem qualquer efeito, haja vista que mesmo que não estivesse doente e não cumprisse o prazo para prestação da Informação Fiscal esse fato não acarretaria nenhuma consequência no julgamento da lide.

Independentemente disso, cabe observar que a Auditora Fiscal designada pela autoridade competente para prestar a Informação Fiscal cumpriu rigorosamente o prazo para prestação da referida Informação Fiscal, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 2985 a 2990 – vol. IX) dos autos.

Diante do exposto, descabe o acolhimento da pretensão defensiva de intempestividade da peça informativa, restando indeferido com fundamento no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o pedido de realização de diligência.

No mérito, verifico que o autuado, fabricante de biscoitos, é beneficiário do crédito presumido previsto no art. 269, VI, do RICMS/BA, que equivale a 9,72% do valor da operação própria com bolachas e biscoitos produzidos neste Estado, para utilização na apuração e reapuração do imposto de que cuida o art. 377 do RICMS/BA/12, assim como é possuidor de Regime Especial para apuração do ICMS devido.

O exame dos demonstrativos elaborados pelo autuante permite constatar que no levantamento fiscal este considerou todos os benefícios a que faz jus o autuado, inclusive o disposto no art. 377, tendo abatido esse valor do débito do ICMS, conforme verifica-se na coluna “C” do demonstrativo “Auditoria de Apuração de ICMS”, fls. 07/08 dos autos e demonstrativo “Saídas Op. Próprias” fl. 09 dos autos.

À título de exemplo, pode ser indicada a exigência referente ao mês de agosto de 2015, no qual verifica-se que o autuante - utilizando os dados existentes na EFD do autuado - apresenta o seguinte:

- coluna C “DebICMS (AUD) no valor de R\$ 11.184,55;
- coluna D “DebICMS ST” o valor de R\$ 16.137,79;
- coluna G “DebTotal” de R\$ 27.322,34;
- coluna H “CredEntr (EFD) R\$ 3.928,03;
- coluna I “CredAjustApur” (EFD) R\$ 17.000,48;
- coluna J “EstornDeb” (AUD) R\$ 1.537,43;
- coluna K “SdCredAnt” (AUD) R\$ 1.368,40;
- coluna L “CredTotal” (AUD) R\$ 23.834,34;

- coluna M “ICMS apurado” (AUD)R\$ 3.488,00;
- coluna 0 “ICMS Devido (AUD)R\$ 3.488,00

Nesse período de ocorrência o valor do ICMS devido apurado foi de R\$ 3.488,00, sendo que o autuado não apontou analiticamente qualquer incorreção ou equívoco no levantamento levado a efeito pelo autuante, ressalte-se, em todo período objeto da autuação.

Observo que a Auditora Fiscal estranha ao feito consigna de forma elucidativa que:

- o autuado comete equívoco ao transcrever o montante do imposto por substituição tributária escriturado no Registro de Saídas (EFD) e devidamente destacados nos documentos fiscais de saídas para o Registro de Apuração do ICMS (EFD), implicando na diferença apurada pelo autuante;
- o autuante considerou todos os créditos admitidos pela legislação do ICMS, inclusive o previsto no art. 269 do RICMS/BA, a apuração especial, a carga tributária equivalente a 7%, conforme o art. 377, § 2º, do RICMS/BA, relativa à operação própria com os produtos resultantes da industrialização;
- o autuado destaca o ICMS por substituição no documento fiscal de saída, escritura devidamente no registro de saída, porém transcreve para o Registro de Apuração do ICMS montante menor que o devido;
- o autuado exerce a atividade de venda de produtos provenientes da utilização da farinha de trigo, sendo que a principal forma de faturamento consiste em vendas fora do estabelecimento de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, devendo proceder a apuração e escrituração do imposto de acordo com a disposição do art. 347 do RICMS/BA;
- o autuante não apresentou valores dissociados nos campos débito de ICMS (AUD) e no campo débito ICMS-ST (AUD) da apuração do imposto no demonstrativo “Auditoria de Apuração do ICMS”, conforme alega o autuado;
- o equívoco foi cometido pelo autuado quando não procedeu ao lançamento no quadro “Débito ICMS – Outros Débitos” do Registro de Apuração (EFD) do ICMS o total do imposto retido por substituição, destacado nos documentos fiscais e lançado no Registro de Saída (EFD), conforme previsto no art. 347 do RICMS/BA;
- os quadros apresentados pelo autuado não retratam a realidade das operações de vendas da produção e remessa para vendas fora do estabelecimento com relação ao débito do ICMS substituição tributária (DebICMS ST);
- o autuante apurou o débito do ICMS destacado e retido em conformidade com os documentos eletrônicos emitidos e com a escrituração fiscal digital (EFD) apresentada pelo autuado a SEFAZ/BA;
- na coluna “DebICMS” do demonstrativo “Auditoria da Apuração de ICMS” o autuante totaliza o valor do débito do ICMS apurado abatendo o valor da carga tributária equivalente a 7%, consoante o art. 377, § 2º, do RICMS/BA relativa à operação própria com os produtos resultantes da industrialização e não difere do valor calculado pelo autuado e nem dos registros fiscais apresentados pelo autuado.

Efetivamente, a análise de todos os tópicos acima explanados, que refletem a realidade dos fatos, conduzem à conclusão de que o autuado agiu em desconformidade com a legislação do ICMS que rege a matéria, o que implicou em recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, conforme a autuação.

Dante do exposto, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 3010 a 3016, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Preliminarmente, alega nulidade da Decisão recorrida. Narra que, segundo a decisão da 1ª JJF, não foi acolhida a alegação de intempestividade prevista no art. 127 do RPAF, e, por conseguinte, não se fez o desapensamento da aludida Informação Fiscal, por compreender que a não observância do prazo para a prestação daquela peça não traria nenhuma repercussão no tocante ao julgamento da lide.

Alega, todavia, que tal afirmação não prospera, pois é óbvio que repercutiu no julgamento, bastando ler a íntegra da Decisão recorrida para verificar que o mérito foi julgado conforme a mencionada Informação, tanto que foi transcrita no voto, quando da análise de mérito. Observa que a aludida Informação ocupa quase a totalidade das razões de mérito que entendeu sustentar a

decisão que aqui se recorre. Logo, se o fundamento para afastar o requerimento do autuado foi de que a mencionada Informação Fiscal não traria repercussão no julgamento, como pode aquela peça ser transcrita, sem que o Relator do voto-condutor não apresente razões de mérito adicional? Questiona.

Portanto, roga pela nulidade do acórdão recorrido, devolvendo os autos para a 1^a Junta de Julgamento, para que profira novo julgamento, desconectado com a Informação Fiscal apresentada, sob pena de grave violação ao cerceamento de defesa do Contribuinte.

Ainda, em preliminar, alega nulidade por intempestividade da informação fiscal. Explica que, além do vício criado pela Decisão recorrida, conforme exposto acima, ainda há o fato sustentado pelo Contribuinte em sustentação oral, no que se refere à intempestividade das Informações. Isso porque o artigo 129 do RPAF determina que, se não for observado o prazo contido no artigo 127 do mesmo diploma, ou seja, 30 dias contados da data da apresentação da defesa, a repartição fazendária remeterá o processo ao órgão julgador no prazo assinalado de 02 dias.

Alega que a decisão sustenta que o Fiscal autuante, responsável pela Informação Fiscal, não cumpriu o prazo estipulado, por se encontrar acometido de doença, mas, ou não quis apontar nos autos onde se encontra a prova de que naquele prazo de 30 dias encontrava-se doente, ou tal prova inexiste nos autos.

Assevera que não há como prosperar suas alegações, pois somente é possível verificar a tempestividade e o cumprimento do disciplinamento consignado no RPAF, com a prova de que o Auditor Fiscal originário se encontrava acometido de doença no período em que ele deveria apresentar as aludidas Informações. Do contrário, sustenta que não haveria como atestar se o Fiscal originário estaria mesmo acometido de doença naquele período ou em período subsequente ou antes mesmo de iniciar o prazo dos 30 dias previstos.

Argumenta que tal fato não se resolve, remetendo-se ao art. 128 do RPAF, como o fez a Decisão recorrida, sob pena de acarretar prejuízos ao Contribuinte, prejuízos estes advindos da eventual concordância do Fiscal originário das razões mencionadas em defesa, ou mesmo com a equivocada repercussão no julgamento da intempestiva Informação Fiscal. Ora, se o próprio RPAF disciplina prazos, entende que estes devem ser seguidos pelas partes, sem quaisquer privilégios, seja por parte do contribuinte, seja por parte do autuante, não devendo se admitir também que as i. Autoridades Julgadoras não o observem, sob o entendimento de que a peça intempestiva não influenciaria no julgamento.

Portanto, roga, mais uma vez, pelo desapensamento da aludida peça processual, cumprindo-se o que determina o art. 129 do RPAF, ou, de forma alternativa, que a Recorrente seja intimada a se pronunciar sobre as aludidas Informações, anulando-se, por óbvio, os atos posteriores.

Requer a realização de diligência para analisar os valores apresentados na defesa. Insiste em sua alegação apresentada ainda em defesa inicial, no sentido de requerer diligência para esclarecer a diferença entre os valores apresentados pelo Auditor Fiscal relativos ao débito de ICMS e os apresentados por ela quando da transmissão da EFD.

Pontua que, no exercício de 2014, alega o Fiscal que o débito de ICMS era de R\$ 298.125,89, mas veja-se que o valor declarado pelo Contribuinte na EFD foi R\$ 361.481,26. A situação se repete em 2015, quando o mesmo apresenta um valor (anual) de R\$ 413.532,93, quando o Sujeito Passivo apresenta R\$ 449.723,72. Em 2016, de igual forma, pois o autuante diz que seria R\$ 435.693,18, quando na verdade a empresa declarou R\$ 413.492,06. Em 2017, mais uma vez, o fiscal apresenta o valor de R\$ 465.924,85 quando a empresa apresenta R\$ 449.879,76. E, por fim, em 2018, o autuante noticia o valor de R\$ 338.069,19, e o contribuinte, R\$ 345.669,93.

Afirma que não há quaisquer justificativas apresentadas pelo Fiscal autuante, no que toca a estas diferenças. Ora, ausente tais justificativas, defende que, no mínimo, deveria considerar correto o valor pelo contribuinte declarado.

Caso haja dúvida sobre isso, entende que seria imprescindível a apreciação do pedido de diligência, renovado ao final dessa peça, para esclarecer as diferenças apontadas.

No mérito, alega que não prospera a pretensão fiscal de que houve recolhimento a menor de ICMS-ST. No caso em tela, afirma tratar-se da acusação de recolhimento a menor de ICMS-ST, CFOP 5414, remessa para venda fora do estabelecimento, onde se exigem diferenças apuradas, nas vendas efetuadas a consumidor final, conforme mencionado nas Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, serie D-1, Modelo 2, anexadas aos autos. Isso porque, embora a substituição tributária do ICMS consista em atribuir a terceiro a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido em operação ou prestação, subsequentes, com a mesma mercadoria, até a operação com o consumidor final, afirma que ela não se presta a exigir ICMS-ST de quem não é contribuinte do ICMS.

Ensina que se substitui o contribuinte, mas não o consumidor, por isso criou-se a sistemática de substituição tributária, para facilitar a atividade de fiscalização do Estado. Através dela, de maneira alguma, pode-se admitir a exigência, ainda que seja por substituição tributária, de ICMS de não contribuinte. Observa que a fiscalização coletou Notas Fiscais, e em seu corpo, há clara informação de que são operações de venda a consumidores finais. Se é assim, conclui ser inexigível, portanto, a cobrança do ICMS-ST

Por outro lado, argumenta que, ainda que se afastem essas notas fiscais, sem prova adicional, entende a Recorrente que também não há como prevalecer a autuação, no caso, por falta de provas de que houve uma operação de venda. Como estamos diante de Auto de Infração, e, segundo as regras previstas no RPAF, é dever e ônus do Estado de produzir provas contundentes no sentido de demonstrar que as operações reportadas foram realizadas entre contribuintes, para aí exigir, do substituto, o ICMS-ST, não o fazendo, prevalecem as informações nelas contidas de que se tratava de vendas destinadas à consumidor, e nesse caso, não alcançado pelo instituto da substituição tributária e nem pela regra matriz do ICMS.

Explica que, na espécie, a título de ilustração, trata-se de operações, cujos destinatários são pessoas físicas que não mantinham habitualidade de realizar operações mercantis, ou seja, são não contribuintes. São pessoas, em sua expressiva maioria, moradoras da zona rural, onde adquirem produtos para abastecimento de suas famílias, que, comumente, ocupam 3 a 5 casas naquela zona.

Por fim, registra que, quando efetuou vendas a contribuintes, incidindo, no caso o ICMS-ST, utilizou o CFOP 5401, procedendo, por consequência, à retenção e ao imediato recolhimento do imposto por substituição.

Em que pesem os documentos apresentados, que corroboram os valores descritos no demonstrativo elaborado pela Recorrente, argumenta ser imprescindível, em busca da verdade material, que permeia todo o processo administrativo, a realização de diligência específica, através de Auditor estranho ao feito, com o escopo de confirmar a correta apuração do imposto devido no período.

Para tanto, em anexo, informa encontrar-se cópia do Registro Fiscal de Apuração de ICMS – Operações Próprias, extraído da EFD, relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2018, e que também elaborou novo demonstrativo, comprovando que o valor reconhecido pela empresa como débito total de ICMS, é bem maior do que o valor reclamado pelo i. Autuante. Como exemplo, observa o anexo 01 a 62 que compõe este processo.

Acaso se faça necessário juntar demais documentos, além dos apresentados, roga que seja intimada, no prazo de lei, para trazer aos autos eventual saneamento, de forma a evitar cerceamento ao seu direito de defesa.

Pelo exposto, consubstanciado nos elementos fáticos e jurídicos apresentados, pugna pelo acolhimento das preliminares alegadas e renova o requerimento da diligência, e no mérito, requer o provimento de seu recurso, cancelando a exigência fiscal.

Termos em que, pede deferimento

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da Decisão recorrida por acatamento de informação fiscal intempestiva, não merece acolhida, pois tal peça processual não integra a acusação, não se constituindo, por isso, em elemento imprescindível à formatação da estratégia defensiva.

De fato, o Sujeito Passivo teve acesso pleno aos demonstrativos de apuração da base de cálculo que indicaram a conduta contrária ao direito, traduzida em “*recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto*”. Se nulidade houvesse, deveria ser alegada quando de sua impugnação, antes mesmo, portanto, da apresentação da informação fiscal por parte do autuante, que representa fato posterior, sem o condão de afetar os pilares da acusação.

Nem mesmo o fato de o relator ter reproduzido trechos da informação fiscal, prestada por estranho ao feito, não invalida a Decisão recorrida, uma vez que tais referências se prestaram apenas a um reforço argumentativo, cujo efeito reside tão somente em tornar evidente a lógica impositiva que se encontrava subjacente ao auto de infração, sem qualquer interferência decisiva nas razões de decidir.

Assim, rejeito as alegações de nulidade (do Auto de Infração e da Decisão recorrida) deduzidas.

Denego o pedido de diligência por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores.

No mérito, a conduta infratora foi descrita como “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto*”. Trata-se de insuficiência do imposto apurado por contribuinte “*Fabricante de Biscoitos que tem Regime Especial para apurar Antecipação do imposto nas aquisições de Farinha de Trigo, ...*”, como esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que a fiscalização cobrou, indevidamente, ICMS-ST sobre operações destinadas a consumidores finais.

Em que pese não tenha acostado qualquer documento fiscal à sua petição recursal, noto que a Recorrente fez referência a “*notas fiscais de venda a consumidor final, série D*”, que teriam sido acostadas à sua impugnação, apresentadas na primeira instância.

O Exame dos documentos fiscais referidos revela que a Recorrente pratica operações de “*Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária*” (CFOP 5.414), vinculadas a emissões manuscritas de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, Série D, em que descreve o nome de pessoas físicas como destinatárias das mercadorias comercializadas.

É importante destacar que a Nota Fiscal Série D não se destina a vendas praticadas fora do estabelecimento, mas a vendas internas ao estabelecimento varejista, quando as mercadorias forem retiradas pelo consumidor, segundo dispõe o art. 112, inciso IV do RICMS/12, abaixo transcrito.

“Art. 112. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2):

...
IV - deverá ser emitida:

a) nas operações de venda de mercadorias a consumidor não contribuinte, a vista, exclusivamente quando as mercadorias forem retiradas pelo comprador;
...”

Ademais, as quantidades descritas no corpo dos documentos fiscais em exame revelam o intuito comercial das compras vez que perfazem valores elevados e quantidades incompatíveis com o consumo final da pessoa física, a exemplo da Nota Fiscal nº 07428, de 20/01/2014, no valor de R\$

2.456,00, relativa a 88 caixas de biscoitos (folha 96). O mesmo se dá com a Nota Fiscal nº 07427, de 20/01/2014, no valor de R\$ 2.499,00, relativa a 87 caixas de biscoitos (folha 96) e com a Nota Fiscal nº 07429, de 20/01/2014, no valor de R\$ 1.060,00, relativa a 52 caixas de biscoitos (folhas 97).

Como se vê, a operação alegada não se caracteriza como um venda a consumidor final, algo que, aliás, é incomum em estabelecimento industrial, cuja atuação ocorre, preponderantemente, no mercado atacadista.

De fato, vendas a pessoas físicas não se confundem com operações destinadas a consumidor final, que devem observar quantidades e valores compatíveis com essa modalidade de negócio jurídico.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0010/19-1, lavrado contra **K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 374.116,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS